SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3431 - CE (2024/0182486-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MARIA SIMONE FERNANDES TAVARES
ADVOGADOS	:	ANDERSON QUEIROZ COSTA - CE032535
		NATHAN RECAMONDE LUCENA - CE035177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO EM MATÉRIA PENAL. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de incidente destinado à tutela do interesse público, que visa evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, o pedido de suspensão de segurança se refere a processos de natureza cível, sendo, em princípio, incabível a medida para suspender a execução de decisões proferidas no âmbito de processo de natureza criminal, **sob pena de se transmudar ilegitimamente o instituto da suspensão em sucedâneo recursal e em disputa sobre direitos individuais, que já contam com instrumentos processuais cabíveis e previstos na legislação processual penal.**

2. Hipótese que versa sobre procedimento investigatório criminal em que se apura suposta prática de fraudes em licitações, pretendendo a requerente suspender as medidas cautelares deferidas judicialmente que a afastaram do exercício do cargo de prefeita, sendo de todo incabível a pretensão de empregar o incidente como sucedâneo recursal.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/06/2024 a 25/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42180842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/06/2024 21:59:55
Código de Controle do Documento: efecf4c8-c4ee-4eab-bfd6-ebce8d189d45

OG FERNANDES
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA42180842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 26/06/2024 21:59:55
Código de Controle do Documento: efecf4c8-c4ee-4eab-bfd6-ebce8d189d45

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3431 - CE (2024/0182486-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MARIA SIMONE FERNANDES TAVARES
ADVOGADOS	:	ANDERSON QUEIROZ COSTA - CE032535
		NATHAN RECAMONDE LUCENA - CE035177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO EM MATÉRIA PENAL. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de incidente destinado à tutela do interesse público, que visa evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, o pedido de suspensão de segurança se refere a processos de natureza cível, sendo, em princípio, incabível a medida para suspender a execução de decisões proferidas no âmbito de processo de natureza criminal, **sob pena de se transmudar ilegitimamente o instituto da suspensão em sucedâneo recursal e em disputa sobre direitos individuais, que já contam com instrumentos processuais cabíveis e previstos na legislação processual penal.**

2. Hipótese que versa sobre procedimento investigatório criminal em que se apura suposta prática de fraudes em licitações, pretendendo a requerente suspender as medidas cautelares deferidas judicialmente que a afastaram do exercício do cargo de prefeita, sendo de todo incabível a pretensão de empregar o incidente como sucedâneo recursal.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por MARIA SIMONE FERNANDES TAVARES, prefeita do Município de Caridade/CE, contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da decisão proferida pelo Desembargador Relator da Cautelar Inominada Criminal nº 062302344.2024.8.06.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que impôs a suspensão temporária do exercício do cargo/função pública pela requerente, com o seu afastamento cautelar, por 180 (cento e oitenta) dias, entre outras medidas.

Sustenta a agravante, em suma, que é cabível o pedido de suspensão em matéria criminal no presente caso porque se trata de hipótese excepcional, e reitera os argumentos já

Documento eletrônico VDA41946594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/06/2024 20:03:04
Código de Controle do Documento: ef3af8cb-409d-4744-ad7e-241cedd9f984

aduzidos, de "inexistência de contemporaneidade dos fatos que motivaram o afastamento temporário, eis que a contratação cessou no início de setembro de 2023, antes mesmo do próprio ajuizamento da ação cautelar originária (que se deu somente em 2024). O que rechaça a hipótese de reiteração de conduta ou prejuízo na investigação, uma vez que todas as demais medidas cautelares já foram cumpridas, estando todas as provas em poder do MP. Esvaziando, assim, portanto, os requisitos objetivos do art. 282 do CPP c/c art. 319, VI para manutenção da medida cautelar de afastamento do cargo".

Acrescenta que:

> E como medida assecuratória para concessão da suspensão de liminar aborda-se o real e efetivo prejuízo a gestão pública e à coletividade consubstanciado na violação a ordem pública e administrativa gerado pela instabilidade institucional do município, seja pela:
> i)Deficiência da execução normal dos próprios serviços públicos;
> ii)Bom e regular prosseguimento das atividades institucionais, como acompanhamento de projetos de interesse do ente municipal que já estavam em andamento ou que iniciariam sob as diretrizes e execução daquela gestão;
> iii)Ações que estavam em curso voltadas a liberação de recursos junto aos órgãos estaduais e federais em favor do município;
> iv)Cotidianas atividades burocráticas até mesmo junto a instituições financeiras, para efetivação de liberação de chaves das contas para movimentação de recursos.

Insiste, ainda, na alegação de que o afastamento de seis meses no último ano, já às vésperas do último semestre de mandato implica em cassação tácita/branca do mandato da Prefeita.

Ao final, requer o provimento do Agravo com o deferimento do pedido de suspensão.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.

VOTO

Segundo as normas de regência em vigor, cabe a suspensão de execução da liminar, de decisão concessiva de Mandado de Segurança ou da sentença, **em ações movidas contra o Poder Público, quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas** (art. 12, § 1.º, da Lei 7.347/1985, art. 25, *caput* e parágrafos, da Lei 8.038/1990, art. 4.º, *caput* e parágrafos, da Lei 8.437/1992, art. 1.º da Lei 9.494/1997, art. 16 da Lei 9.507/1997 e art. 15, *caput* e parágrafos, da Lei 12.016/2009).

Tratando-se de incidente destinado à tutela do interesse público, que visa evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, é de se notar que o pedido de

Documento eletrônico VDA41946594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/06/2024 20:03:04
Código de Controle do Documento: ef3af8cb-409d-4744-ad7e-241cedd9f984

suspensão se refere, via de regra, a processos de natureza **cível**, sendo, em princípio, incabível a medida para suspender a execução de decisões proferidas no âmbito de processo de natureza criminal, **sob pena de se transmudar ilegitimamente o instituto da suspensão em sucedâneo recursal, em disputas sobre direitos individuais, que já contam com instrumentos processuais cabíveis e previstos na legislação processual penal.**

Não se desconhece a existência de precedentes do Pretório Excelso que admitem, excepcionalmente, o pedido de suspensão em matéria penal, nas hipóteses de situação extraordinária, fundada no risco de grave lesão à segurança coletiva (SL 972-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Presidente –, Tribunal Pleno, sessão virtual de 20/4/2018 a 26/4/2018, DJe 8/5/2018).

Entretanto, não vem sendo esta a jurisprudência do STJ.

No presente caso, a requerente, prefeita do Município de Caridade/CE, pretende a suspensão da decisão proferida pelo Desembargador Relator da Cautelar Inominada Criminal nº 062302344.2024.8.06.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que impôs a suspensão temporária do exercício do cargo/função pública, com o seu afastamento cautelar, por 180 (cento e oitenta) dias, entre outras medidas.

Entretanto, é de todo incabível a pretensão de empregar o incidente como sucedâneo de medida processual prevista na legislação, designadamente porque não há a demonstração do manifesto interesse público ou da flagrante ilegitimidade ou da necessidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 12, § 1.º, da Lei 7.347/1985, art. 25, *caput* e parágrafos, da Lei 8.038/1990, art. 4.º, *caput* e parágrafos, da Lei 8.437/1992, art. 1.º da Lei 9.494/1997, art. 16 da Lei 9.507/1997 e art. 15, *caput* e parágrafos, da Lei 12.016/2009).

Sobre o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é cabível o pedido de contracautela para suspender os efeitos de decisões proferidas em matéria criminal, colhem-se reiterados precedentes, dos quais extraio os seguintes:

> AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. LIMINAR EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO A UM DOS BENS TUTELADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.
> 1. Não é cabível o pedido de suspensão de liminar em procedimentos criminais. Precedentes do STJ.
> 2. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (Leis n. 8.038/1990, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009).
> 3. A parte não pode utilizar-se da suspensão como sucedâneo recursal. Se a questão suscitada é eminentemente jurídica, a parte deve valer-se dos meios

Documento eletrônico VDA41946594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/06/2024 20:03:04
Código de Controle do Documento: ef3af8cb-409d-4744-ad7e-241cedd9f984

recursais colocados à sua disposição, e não da estreita via deste instituto.
Agravo regimental improvido.
(AgRg na SLS n. 2.717/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 26/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PODER PÚBLICO DEMANDANTE NA CAUSA PRINCIPAL. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE CONTRACAUTELA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO INSTITUTO QUE NÃO PREVÊ SUA APLICAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA SER MANEJADA PARA O SOBRESTAMENTO DA EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A medida de contracautela visa a suspender a eficácia de decisão cautelar que promove alteração na situação jurídica em que se encontrava a Administração anteriormente ao ajuizamento de processo judicial. Por isso, pressupõe-se que a Fazenda Pública figure no polo passivo da causa originária principal e que naquele feito tenha sido proferida decisão judicial a ela desfavorável, ou contra quem a represente.
2. Nas hipóteses em que o Poder Público é autor, é ele quem almeja a modificação do status quo ante. É o que ocorre na espécie, em que originariamente a Polícia Federal requereu judicialmente a alienação de bens do acusado na demanda criminal principal. Tal quadro não permite o manejo da suspensão de segurança, nos termos das Leis n.os 7.347/1985 (art. 12, § 1.º), 8.038/90 (art. 25, caput e parágrafos), 8.437/92 (art. 4.º, caput e parágrafos), 9.494/97 (art. 1.º), 9.507/97 (art. 16) e 12.016/09 (art. 15, caput e parágrafos).
3. Caso pretenda o restabelecimento de provimento judicial que lhe favoreceu - ou seja, a reforma da decisão posterior contrária aos seus interesses -, a Fazenda Pública deve valer-se da via ou do sucedâneo recursal adequado, e não do requerimento suspensivo, que não tem natureza jurídica de recurso e deve ser fundado tão somente na possibilidade de grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência (quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas).
4. **O cabimento de pedido de suspensão de segurança limita-se aos feitos de natureza cível. Não há previsão legal para o manejo da contracautela com a finalidade de suspender a execução de decisões proferidas no transcurso de procedimentos de índole penal. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.**
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na SS 2.944/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ – Presidente –, julgado em 16/05/2018, DJe 23/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. **AÇÃO DE NATUREZA PENAL. AFASTAMENTO DO CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INTERESSES PARTICULARES.** MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. DISCUSSÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
I - **A decisão agravada culminou por negar seguimento ao presente pedido suspensivo, fundamentada no fato de cuidar-se de ação originária penal por meio da qual os ora agravantes foram cautelarmente afastados dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e, ainda, considerando que seriam particulares os interesses por eles buscados.**
II - Ademais, a argumentação desenvolvida pelos agravantes foi delineada por caráter eminentemente jurídico, ultrapassando os limites em que deve se pautar a medida suspensiva, voltada objetivamente à garantia dos bens públicos tutelados pela legislação de regência.
III - Decisão mantida, porquanto os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido." (AgRg na SLS 1.936/AL, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO – Presidente –, julgado em 4/2/2015, DJe 9/3/2015 – grifei.)

Documento eletrônico VDA41946594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/06/2024 20:03:04
Código de Controle do Documento: ef3af8cb-409d-4744-ad7e-241cedd9f984

> PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. INSTRUMENTO PROCESSUAL DE EXCEÇÃO. LEGISLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. **FEITOS DE NATUREZA PENAL**.
> 1. Em face da ausência de previsão legal, não é possível a utilização de Pedido de Suspensão para sobrestar os efeitos de liminar concedida em Revisão Criminal, que suspendeu o cumprimento de condenação por prática de peculato.
> 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.
> (AgRg na SLS 190/SE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL – Presidente –, julgado em 20/3/2006, DJ 10/4/2006, p. 94 – grifei.)

Ainda sobre o cabimento do pedido de suspensão de segurança em matéria penal, colhe-se na doutrina o seguinte:

> Não se tem dúvida que é de natureza cível a legislação que trata do regime ju ridico do incidente de suspensão de segurança, seja em mandado de segurança (Lei 12.016 e art. 25 da Lei 8.038), seja ainda nos demais casos em que ela é admitida (art. 4 da Lei 8437, Lei de Ação Civil Pública, Lei de Habeas Data).
> Firme nesta premissa, o Superior Tribunal de Justiça não admite o pedido de suspensão de segurança, valendo-se exatamente destes argumentos, ou seja, por ser remédio excepcional, previsto na legislação cível e não previsto na legislação penal, não se mostraria cabível a sua utilização fora das hipóteses estritas, previstas para referida legislação.
> (...)
> Certamente que outros argumentos poderiam ser lançados para defender a tese da inadmissibilidade do pedido de suspensão de segurança em matéria penal. O primeiro deles seria a lógica conclusão de que o correspondente penal do mandado de segurança é o remédio jurídico mais importante do nosso ordenamento jurídico, pois tutela a liberdade do indivíduo. De tal maneira, porque o *habeas corpus* presta-se à proteção da liberdade do indivíduo (art. 5°, LXVIII), pode ser utilizado sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Desta forma, admitir o uso da suspensão de segurança, figura excepcional que não fulmina o acerto ou desacerto da decisão cuja eficácia se pretende suspender, seria colocar o remédio jurídico mais importante do ordenamento jurídico num patamar de inocuidade inaceitável.
> Mas não é só, pois há casos em que, excepcionalmente, a sua utilização pode implicar revisão ou reexame de decisão judicial. Explica-se.
> Como a suspensão de segurança tem por objeto suspender a execução de decisão judicial contra o Poder Público, com o objetivo de evitar o risco de lesão à segurança, à ordem, à saúde e à economia públicas, então há que se ter cuidado, porque poderá haver uma função recursal inaceitável e inadmissível deste remédio nas hipóteses em que suspender a execução de decisão liminar em *habeas corpus* que tenha revogado a prisão preventiva do paciente por entender como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Isso porque o art. 312 do Código de Processo Penal determina que:
>
> > a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
>
> Segundo o art. 15 da Lei 12.016:
>
> > Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Documento eletrônico VDA41946594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/06/2024 20:03:04
Código de Controle do Documento: ef3af8cb-409d-4744-ad7e-241cedd9f984

> Bem se vê que a decisão judicial que decreta a prisão preventiva, e, que a revoga por meio de *habeas corpus,* podem estar calcadas na presença destes elementos: segurança, ordem e economia públicos. Isso significa que, nestas hipóteses, a decisão judicial deve interpretar o caso concreto e verificar se tais situações estão presentes.
> Assim, por exemplo, se por meio de uma medida liminar proferida num *habeas corpus* revoga-se uma prisão preventiva por se entender que não mais existe o risco à segurança e ordem pública outrora existentes, então, corre-se o risco de que a suspensão de segurança veiculada para retirar a execução desse *habeas corpus* (impedir a liberta ção do paciente) funcione como recurso indevido, em desrespeito ao juiz natural, da decisão do writ que tutela a liberdade. Nesta específica situação, o juízo da suspensão de segurança será exatamente contrário à decisão que revogou a prisão preventiva.
> O tema é certamente bem polêmico, até porque, como certeiramente disse a Ministra Laurita Vaz no julgado citado acima ratifica que "é certo que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já se decidiu que a medida de contracautela pode ser empregada para impugnar decisões em feitos criminais. Todavia, ainda segundo o Pretório Excelso, essa possibilidade limita-se a situações extraordinárias, fundadas no risco de grave lesão à segurança coletiva".
> (Rodrigues, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público, 5ª ed., Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022, pg. 79/80)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41946594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/06/2024 20:03:04
Código de Controle do Documento: ef3af8cb-409d-4744-ad7e-241cedd9f984

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgRg na SLS 3.431 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0182486-4

Número de Origem:
06230234420248060000 30023875520248060000 6230234420248060000

Sessão Virtual de 19/06/2024 a 25/06/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MARIA SIMONE FERNANDES TAVARES
ADVOGADOS	: ANDERSON QUEIROZ COSTA - CE032535
	NATHAN RECAMONDE LUCENA - CE035177
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA SIMONE FERNANDES TAVARES
ADVOGADOS	: ANDERSON QUEIROZ COSTA - CE032535
	NATHAN RECAMONDE LUCENA - CE035177
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/06/2024 a 25/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA42161938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/06/2024 00:33:34
Código de Controle do Documento: 95f1b23d-33be-473b-aac2-bc66b2151f92

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42161938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/06/2024 00:33:34
Código de Controle do Documento: 95f1b23d-33be-473b-aac2-bc66b2151f92